



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO Nº	De 06, 08 / 1996
C		
C		Rebriça

05

Processo nº : 13688.000106/92-92
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.102
Recurso nº : 91.993
Recorrente : CEREAIS CARNEIRO LTDA.
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - Reacondicionamento do açúcar adquirido em sacos de 50kg, em pacotes de embalagens plásticas de 1kg a 5kg, caracteriza industrialização em termos do inciso IV do artigo 3º do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAIS CARNEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcelos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 13688.000106/92-92
Acórdão nº : 203-02.102
Recurso nº : 91.993
Recorrente : CEREAIS CARNEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 17) datado de 27.07.92, pelo não-recolhimento do IPI, em face da sua atividade de reacondicionamento de açúcar recebido em sacas de 50kg e empacotado em embalagens plásticas com capacidade de 1 a 5kg, infringindo o art. 3º, IV, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito às fls. 23/24, a interessada alegou não ser empresa industrial que não modifica o açúcar e reacondicionamento em pacotes de 1 a 5kg com o objetivo de facilitar a venda e o transporte do produto.

O autor do feito contestou os argumentos da autuada, afirmando que, pelo fato de a interessada exercer a atividade de empacotamento e dar saída ao produto, ela teria de proceder ao lançamento do IPI.

Esclareceu que a fiscalização procedeu corretamente e enquadrou o fato adequadamente de acordo com a legislação vigente, propondo, então, a manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela continuidade da cobrança, ementando assim sua decisão:

“Caracteriza industrialização a operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (art. 3º, inciso IV, do RIPI/82).”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 40/44, onde alega, mais uma vez, que o empacotamento do açúcar não é processo de industrialização e cita vários artigos do CTN na intenção de ilidir o feito.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000106/92-92

Acórdão nº : 203-02.102

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido.

O artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI) literalmente dispõe que:

“Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como:

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);”

Destarte, a recorrente não nega efetuar o reacondicionamento do açúcar adquirido em sacas de 50kg em pacotes de plásticos de 1kg a 5kg, desde a fase impugnatória.

Em suas razões de recurso, reitera seu entendimento, trazendo à colocação os argumentos atinentes à essencialidade deste gênero alimentício, sem suporte fático ou jurídico, contudo, dada a meridiana clareza do texto regulamentar acima transcrito, e a conseqüente adequação ou tipicidade do fato tido tributável.

Outrossim, entendo que a legislação constitucional e infraconstitucional trazida com o recurso, é manifestamente impertinente ao caso presente, tendo-se em conta que restou caracterizada a industrialização e daí sua sujeição às normas tributárias relativas ao IPI.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS